



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AND...

Sessão de 25 de abril de 1990...

ACÓRDÃO Nº 105-4.342.

Recurso nº 57.561 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente KADUKA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

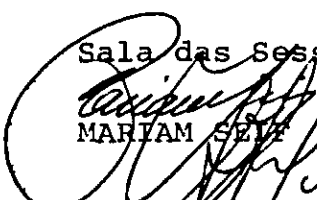
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IR FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

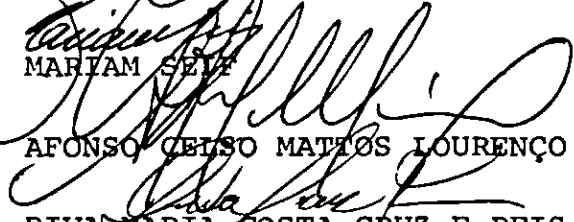
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KADUKA LANÇAMENTO DE MODAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi^umento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte^ugrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

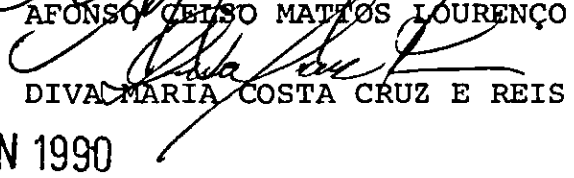

MARIAM SELT

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.153/88-61

RECURSO Nº: : 57.561

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.342

RECORRENTE : KADUKA LANÇAMENTO DE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KADUKA LANÇAMENTO DE MODAS LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 49, referente ao IR FONTE, em razão de exgência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 54/63.

Informação fiscal às fls. 70.

Decisão singular às fls. 80/82, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 85/98.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, com uma circunferência ao redor da assinatura.

Acórdão nº 105-4.342

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se fulcra no processo instau
rado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz (nº.....
10980/006.152/88-06), dei provimento ao recurso apresentado, neste
procedimento voto, também, no sentido de dar provimento ao re
curso, para efeito de declarar cancelada a exigência.

É o meu voto.

Brasília(DF), 25 de abril de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

